

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2021

2ª PJA

Procedimento Administrativo Nº 028/2021

SIMP Nº 000568-154/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, e I função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO notícia encaminhada por F.ALVES PEREIRA EIRELI que aponta supostas irregularidades na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2021 realizada pelo MUNICÍPIO DE ALTOS para coleta de RESÍDUOS SÓLIDOS. Segundo aponta o denunciante, o certame seria marcado por irregularidades, apontando, em especial, que não teve acesso a documentos

solicitados e que a empresa ora noticiante foi inabilitada pela CPL de Altos mesmo tendo apresentado, em sede de recurso, os documentos exigidos pelo EDITAL;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 determina:

“Art. 4º ... Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

CONSIDERANDO que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade, cabendo ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital;

CONSIDERANDO que no magistério de Hely Lopes Meirelles¹: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) **Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias**”; (grifo nosso)

CONSIDERANDO Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.



cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.^{2º}

CONSIDERANDO que em alguns casos ocorre a aplicação desmedida do formalismo em situações como documentos apresentados com leves rasuras, que não impedem que se extraia as informações ali consignadas; exigência de que o licitante adote obrigatoriamente o modelo ou formato de planilhas de custos e propostas anexos ao edital, sob pena de desclassificação; inabilitação de empresas em razão de apresentação de documentos sem autenticação, cujo vício pode ser sanado; e assim por diante;

CONSIDERANDO que determinadas falhas formais podem ser superadas com a realização de diligências, autorizadas pela própria Lei 8.666/93 (artigo 32, §3º), com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo;

CONSIDERANDO que os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

STJ: “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

STF: “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das

^{2º}SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.



propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

CONSIDERANDO que denota-se em alguns tribunais de justiça entendimentos semelhantes:

“...é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.”

(AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)” (grifo nosso)

“É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.”(grifo nosso)

“Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a



satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”(grifo nosso)

CONSIDERANDO que o tema é recorrente. Tanto é que o recentemente o Tribunal de Contas da União, em sede de representação, tratou da questão ao avaliar como restritiva e excessivamente formal cláusula editalícia que determinava que os documentos a serem autenticados pela Comissão de Licitação deveriam ser apresentados até determinado horário em dia anterior à data da abertura do certame. Segue informação veiculada no Informativo de Licitações e Contratos nº 248 do TCU:

“Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. Dentre os pontos impugnados, alegara a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica considerou que “a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação ..., e não na hora da abertura das propostas”. Dissentindo da unidade técnica,



o relator registrou que a mencionada cláusula do edital “afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que ‘os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial’. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado”. Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, “não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa”. **Por fim, lembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual “a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”.** Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa “em virtude da ausência de apresentação de documentos



autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93”, Acórdão 1574/2015-PlenárioTC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.”

CONSIDERANDO que em outras oportunidades, o TCU apresentou o mesmo entendimento:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação.”

“17. Uso esses exemplos para ilustrar os possíveis desdobramentos de uma situação absolutamente banal que ferem o princípio da razoabilidade.

19. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer”;



CONSIDERANDO a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

“(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)”;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR



PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012)

CONSIDERANDO o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo



provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011);

CONSIDERANDO que, em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a licitação, devem ser evitadas exigências de qualificação técnica e econômica dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, a fim de que se resguardem a ampliação e isonomia na competição e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como vem decidindo os tribunais de contas em todo o país;

CONSIDERANDO que de acordo com análise técnica da DFAE do TCU, no VOTO 834/2019- TC/018472/2018, em havendo divergência entre a documentação enviada por e-mail e a protocolada fisicamente, tal situação pode ser sanada com a realização de uma diligência por parte do(a) pregoeiro(a) visando apurar a divergência constatada, no intuito de esclarecer as dúvidas relacionadas às proposições, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo cabível a inabilitação;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União decidiu recentemente via Acórdão 1.211/21, que, caso haja **EQUÍVOCO OU FALHA** por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, DE DOCUMENTO QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 41.133/2021), e promover o saneamento da documentação, vejamos:



“9.4 deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO”;

CONSIDERANDO ademais, que o próprio Tribunal de Contas da União já prolatou decisões anteriores que afirmam a regra contida no artigo 26, do Decreto Federal nº 10.024/19, nesse sentido, há decisão, inclusive, do Plenário, vejamos:

“c.1) a inserção posterior de informações relativas á declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substancia das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos



documentos originários apresentados para o fim de habilitação”
(ACÓRDÃO N° 113/2021 – TCU - Plenário)

CONSIDERANDO julgado que estabelece:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO.

CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.
DESCCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade

técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.



3. Recurso não provido”.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

CONSIDERANDO ainda, que:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4.Recurso provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294);

CONSIDERANDO o julgado, in verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira

Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

RESOLVE-SE:

RECOMENDAR, preventivamente, ao Prefeito Municipal de Altos e aos integrantes de Comissões Permanentes de Licitação, bem como a todos os gestores de pastas que realizem licitações, que:

a) Procedam, doravante, ao efetivo cumprimento do princípio do formalismo moderado em processos licitatórios, no âmbito da CPL de Altos-PI, a fim de evitar possíveis prejuízos a administração pública, durante a contratação de obras, bens e serviços, de maneira a permitir o maior número de competidores nos certames;

b) abstenha-se de promover a inabilitação de proponentes/desclassificação de propostas, quando da identificação de vícios sanáveis, incapazes de comprometer a lisura de



certames licitatórios, a fim de preservar o caráter competitivo do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em especial que, conforme precedentes acima: a) admita documentos apresentados com leves rasuras, que não impedem que se extraia as informações ali consignadas; b) Elimine exigências de que os licitantes adotem obrigatoriamente modelo ou formato de planilhas de custo e propostas anexos ao Edital, sob pena de desclassificação, salvo se, por motivo justificado (caso de leitura eletrônica das propostas) e desde que não importe em prejuízo da individualização do preço, por item previsto no edital, de pronta compreensão, sempre tendo atenção ao “jogo de planilha” que, infelizmente, costuma ser empregado para fraudar licitações; c) Conforme art. 3º, II, da Lei 13.726/2018, que se abstenha de inabilitar empresas em razão de apresentação de documentos sem autenticação, cujo vício pode ser sanado, devendo preferencialmente exigir autenticação apenas quando houver suspeita de falsidade ou fraude do documento; d) As dúvidas em atestados devem ser sanadas mediante diligência na forma do art. 43, § 3 da Lei 8.666/93 ou art. 64, “caput” e §1º da Lei 14.133/21; e) Na forma do art. 3º, § 1 da Lei 13.726/2018, se abstenha de exigir manuais, catálogos técnicos ou prospectos dos produtos cotados, cuja especificação tenha sido realizada pelo licitante; f) Se abstenha de inabilitar concorrentes por falta de assinatura de planilhas quando devidamente rubricadas; g) Se abstenha de inabilitar/desclassificar licitantes por colocação de assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido. Tal rol, extraído de precedentes de Cortes de Contas e Tribunais não é exaustivo, sendo uma mera enumeração casuística de hipóteses, as quais devem servir de referência para os agentes públicos que atuem em licitações;

c) Sempre que houver dúvida ou diligência sanável, que observe o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 ou art. 64, “caput” e §1º, ambos da lei 14.133/21 em aplicação ao PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO em busca por incremento da COMPETITIVIDADE que deve marcar os certames públicos;



A presente Recomendação tem caráter estritamente preventivo, a fim de subsidiar e promover o resguardo da probidade administrativa, especialmente no que diz respeito à lisura dos certames licitatórios.

Publique-se esta Recomendação no DOEMP/MMPI. Encaminhe-se cópia eletrônica ao Centro de Operacional de Apoio de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público.

Na oportunidade, **REQUISITA INFORMAÇÕES SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, ASSINALANDO PARA TANTO O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

Publique-se, Registre-se e Notifique-se.

Altos/PI, 06 de Setembro de 2021.

PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS

Promotor de Justiça

